

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0299/2015-CMRI, de 23 de outubro de 2015.

RECURSO NUP: 99923.000486/2015-26

RECORRENTE: Carlos Mendes da Silveira Cunha

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita os seguintes documentos referentes ao diferencial de mercado dos advogados da ECT:

- 1) Todos os estudos que culminaram na aprovação.
- 2) Todas as REDIR's e documentos que aprovaram, bem como prorrogaram até a presente data.
- 3) Qualquer outro documento relacionado com o diferencial de mercado dos advogados.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Nega acesso à informação relativa aos itens 1 e 2, com fundamento no art. 22 da lei 12.527/2011, concedendo acesso a um conjunto de documentos relativos ao item 3.

1ª Instância: Complementa a resposta anterior, informando que as REDIR que deliberaram sobre o tema a partir de 2013 estariam em transparência ativa no sítio web da empresa, e anexa as demais, relativas aos anos entre 2006 e 2012. Todavia, reafirmam que os pareceres técnicos que embasaram as deliberações teriam acesso restrito por força do art. 22 da lei 12.527/2011.

2ª Instância: Nega provimento.

1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU entendeu que a informação objeto de recurso estaria amparada pela exceção do art. 5º, §1º do Decreto 7.724/2012 e pelo art. 22 da Lei 12.527/2011, c/c Decreto 8.016/2013 e art. 155, §1º da Lei 6.404/1976, visto tratar-se de informação relativa a governança corporativa de empresa atuante em mercado competitivo.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos: "[...] A ECT é uma empresa pública que não atua no mesmo mercado concorrencial da iniciativa privada, pois tem monopólio postal



(prestação exclusiva de serviço público como ensina Eros Grau), incidindo as normas de direito público como a própria decisão recorrida reconhece, transcrevo trecho do parecer:

A natureza de prestadora de serviço público, com incidência e predominância de regras do regime público, deve ser levada em consideração na análise e ponderação acerca da possível incidência do sigilo comercial.(fl.17 do Parecer)

É pacífico que a ECT além de prestadora de serviço público possui regime diferenciado, reconhecido pela ADPF 46, bem como os seus empregados tem regime mais infligido pelas regras de direito público, diferente de outras empresas públicas, como entende o TST[...]

02) Risco a competitividade infundado

O alegado risco a competitividade é fantasioso, não há menção a qualquer possibilidade concreta de dano, aliás nem qualquer hipótese ainda que abstrata de dano, apenas é feita uma menção totalmente genérica de um risco totalmente abstrato, sem qualquer indicação de qual seria esse risco.

Uma abordagem sobre o assunto seria a comparação com o a motivação do ato administrativo, o qual diferencia motivo e motivação, sendo motivo o fato e a motivação a justificativa para o ato, sendo requisito essencial para a validade do ato administrativo a presença dos dois concomitantemente [...]

Ademais, a própria decisão recorrida é contraditória ao entender que a informação requerida não está dentro das atividades finalísticas do serviço postal, bem como as empresas públicas tem uma restrição decorrente do seu caráter público, [...] as alegações da ECT são vazias e destituídas de fundamento, não trouxe qualquer motivo relevante para negar os estudos técnicos que basearam a implementação do diferencial de mercado.

Por outro lado saber qual a política salarial que vigora na ECT é um direito do público que sustenta esta empresa mediante o pagamento das taxas cobradas, bem como um direito ao candidato que pretende prestar concurso público para ingressar nos quadros da ECT."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



da decisão da Controladoria, com fundamento no art. 5º, §1º do Decreto 7.724/2012 e pelo art. 22 da Lei 12.527/2011, c/c Decreto 8.016/2013 e art. 155, §1º da Lei 6.404/1976 .


4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento, com fundamento no art. 5º, §1º do Decreto 7.724/2012 e pelo art. 22 da Lei 12.527/2011, c/c Decreto 8.016/2013 e art. 155, §1º da Lei 6.404/1976 .

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

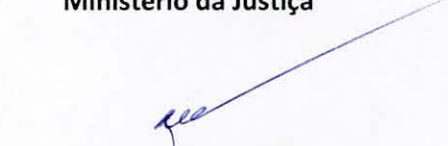

Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda


Secretaria Especial de Direitos Humanos
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Advocacia-Geral da União